



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** DÉCIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
2003.61.26.006975-0 1060950 AC-SP
PAUTA: 12/12/2006 JULGADO: 12/12/2006 NUM. PAUTA: 00032

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CASTRO GUERRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CASTRO GUERRA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

AUTUAÇÃO

APTE : JOAO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ADVOGADO(S)

ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia DÉCIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência arguida pelo autor e, no mérito, deu provimento à sua apelação, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. CASTRO GUERRA e DES.FED. GALVÃO MIRANDA.

JOÃO SOARES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.26.006975-0 AC 1060950
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO DE SOUZA
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento

(Relator): Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade prestada pelo autor no período de 01.07.1992 a 20.10.1995 e, em consequência, condenou o INSS a proceder a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, bem como a aplicar o IRSM tão-somente no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%). As diferenças em atraso deverão ser monetariamente corrigidas, observadas a decadência e a prescrição, conforme os critérios previstos pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, aplicando-se a taxa SELIC após 11.01.2003. Custas *ex lege*. Não houve menção quanto à condenação em honorários advocatícios.

Alega o autor, preliminarmente, que não ocorreu a decadência das parcelas devidas, tendo em vista que o prazo para revisão é de dez anos, conforme previa a Lei nº 9.528/97. No mérito, aduz que a incidência do IRSM é devida no salário-de-contribuição de fevereiro/1994, bem como nos demais reajustes decorrentes da conversão em URV, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94. Sustenta que o período laborado no SENAI deve ser considerado como sendo de atividade especial, conforme enquadramento nos códigos 1.1.4, do Decreto 53.831/64, e 2.5.3, do Decreto 83.080/79. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação e que os juros moratórios incidam à taxa de 1% ao mês.

O réu, por sua vez, alega que não restou comprovada a condição especial da atividade exercida pelo autor, bem como que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie.

Com contra-razões do autor (fl. 132/139) e do INSS (fl. 141/142), os autos subiram a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.26.006975-0 AC 1060950
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO DE SOUZA
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

V O T O

Da decadência.

Não se verifica a hipótese de decadência do direito de revisão, pois o prazo decadencial de cinco anos somente deve ser aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, que alterou a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito.

Objetiva o autor o reconhecimento da natureza especial de suas atividades laborativas, com a respectiva conversão, bem como o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido administrativamente em 20.10.1995 (fl. 15).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição da exposição a agentes químicos derivados das atividades de forjar, serrar, limar e de soldagem, com solda elétrica e oxiacetileno (códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante do presente voto.

Sendo assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos e somados aos períodos incontroversos, o autor atinge **35 anos, 03 meses e 28 dias de serviço**, fazendo jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria, cujo valor da renda mensal deverá ser majorado para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, cujas diferenças deverão ser pagas desde a data da concessão do benefício originário (20.10.1995 - fl. 15).

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre esclarecer que esta incide apenas sobre as prestações não reclamadas precedentemente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Observo que entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da presente ação (29.09.2003) transcorreu lapso de tempo superior a cinco anos.

No que tange ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição, ressalto que aqueles anteriores a março de 1994 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Cabe, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, vez que a citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Destaco que o entendimento esposado por esta E. Turma respalda-se em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme v. aresto abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. (...) AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II - ... cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.

VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura **bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.**

VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação.

VIII - **Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.**

IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.
X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido. (grifos nosso)
(REsp 823228/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., julg. 06.06.2006; DJ 01.08.2006, p. 539).

A verba honorária deve ser fixada em 15% sobre o valor das prestações vencidas, consideradas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação).

Diante do exposto, **acolho a preliminar de decadência argüida pelo autor e, no mérito, dou provimento à sua apelação** para julgar procedente a ação, a fim de sejam considerados como sendo de atividade especial os períodos de **20.08.1974 a 23.12.1982 e 01.07.1992 a 20.10.1995**. Em consequência, condeno o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o valor de 100% do salário-de-benefício, cujas diferenças serão devidas desde a data da concessão (20.10.1995), observada a prescrição quinquenal, bem como a proceder o reajuste dos salários-de-contribuição, mês a mês, de acordo com a variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994. Os juros moratórios deverão ser calculados na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. **Nego provimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir da condenação a incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

É como voto.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.26.006975-0 AC 1060950
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO DE SOUZA
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO INEXIGÍVEL ATÉ 10.12.1997. EPI. RENDA MENSAL MAJORADA. REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - O prazo decadencial de cinco anos somente deve ser aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, que alterou a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Demonstrada pelos formulários SB-40 a condição especial das atividades exercidas pelo autor, impõe-se a conversão dos respectivos períodos.

VI - A renda mensal da aposentadoria do autor deve ser majorada para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, desde a data da concessão.

VII - Os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, vez que a citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).

IX - O E. STJ firmou o entendimento acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC para a correção de débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, devido ao fim social e ao caráter alimentar da prestação.

X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

das diferenças vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
XI - Aplicada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
XII - Preliminar acolhida. Apelação do autor provida. Improvida a apelação do INSS. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência argüida pelo autor e, no mérito, dar provimento ao seu apelo, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal